



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 912760 - MG (2024/0169259-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
EMBARGANTE : VIKTOR NOVAES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INSERÇÃO E/OU AGREGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL INEXISTENTE NO DECRETO ORIGINÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, e presentes os seus requisitos, recebo os embargos como agravo regimental.

2. A alegação de inserção e/ou agregação de motivação pelo Tribunal local inexistente no decreto preventivo é irrelevante ao presente feito, uma vez que, na decisão ora agravada, examinou-se o decreto prisional originário expedido pelo Juízo de primeiro grau, transcrito no aresto impugnado, destacando-se, outrossim, que os requisitos do art. 312 do CPP já foram analisados no AgRg no RHC 198.269/MG, conexo a este.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 912760 - MG (2024/0169259-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
EMBARGANTE : VIKTOR NOVAES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INSERÇÃO E/OU AGREGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL INEXISTENTE NO DECRETO ORIGINÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Em respeito ao princípio da fungibilidade, e presentes os seus requisitos, recebo os embargos como agravo regimental.

2. A alegação de inserção e/ou agregação de motivação pelo Tribunal local inexistente no decreto preventivo é irrelevante ao presente feito, uma vez que, na decisão ora agravada, examinou-se o decreto prisional originário expedido pelo Juízo de primeiro grau, transcrito no aresto impugnado, destacando-se, outrossim, que os requisitos do art. 312 do CPP já foram analisados no AgRg no RHC 198.269/MG, conexo a este.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

O réu, ora embargante, foi preso preventivamente em 5/4/2024, "pela suposta prática dos Crimes de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, previstos nos art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, perpetrado, em tese, no dia 04.04.2024" (fl. 197).

Aponta omissão no julgado, "ao não analisar o pedido de número 6 da peça inicial do *Habeas Corpus*, ora item 'C' da presente peça, qual seja, a inserção/agregação de fundamentos pelo Tribunal que não estavam presentes na decisão de 1º grau" (fl. 215).

Na origem, o Inquérito n. 0001356-78.2024.8.13.0607, oriundo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais de Santos Dumont/MG, encontra-se na fase de apresentação de defesas prévias, conforme informações processuais extraídas do *site* do TJMG em 3/6/2024.

É o relatório.

VOTO

Em respeito ao princípio da fungibilidade, e presentes os seus requisitos, recebo os embargos como agravo regimental.

In casu, não há falar-se em "inserção/agregação de fundamentos pelo Tribunal que não estavam presentes na decisão de 1º grau", uma vez que, na decisão ora agravada, examinou-se o decreto prisional originário expedido pelo Juízo de primeiro grau, transcrito no aresto impugnado, com a seguinte fundamentação (fls. 201-202):

[...] "(...) Restam evidenciadas provas da existência do crime e fortes indícios de autoria que recaem sobre os autuados Maycon Antônio de Paiva Dias e **Viktor Novaes Silva**, destacando-se que, da busca e apreensão realizada no imóvel de Maycon, foi encontrada considerável quantidade de substância entorpecente, conforme prova os exames preliminares acostados em 10202014865 (164,97g de maconha), id. 10202014866 (50,16g de cocaína) e id. 10202014871 (22,50g de maconha), sendo relevante elencar, ainda, a diversidade das drogas apreendidas.

Na mesma linha, no aludido processo de busca e apreensão consta relato policial concernente à colaboração do autuado **Viktor** junto a Maykon, evidenciando que aquele também exerce o comércio ilegal de drogas nesta cidade. Não obstante, detrai-se da CAC de **Viktor**, acostada em id. 10202101382, a presença de diversas ocorrências policiais, inclusive com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, além de atualmente cumprir pena no regime aberto, demonstrando inequívoco desrespeito à aplicação da lei penal. Nesse sentido, quanto aos autuados Maycon Antônio de Paiva Dias e **Viktor Novaes Silva**, o risco à ordem pública é evidente, configurado no fundado receio de que, soltos, voltem a delinquir, expondo a sociedade ao intenso risco da mercancia de entorpecentes. (...)”[...]

A decisão acima, ademais, encontra-se nos autos às fls. 30-34.

Logo, a alegação de inserção e/ou agregação de motivação pelo Tribunal local inexistente no decreto preventivo originário é irrelevante ao presente feito, destacando-se, outrossim, que os requisitos do art. 312 do CPP já foram analisados no AgRg no RHC 198.269/MG, conexo a este. *Mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. GRAVAÇÃO EM MÍDIA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO RECURSO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Hipótese em que a prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia, sendo esta gravada em mídia - CD acostado aos autos de origem -, reportando-se aquela, como afirma o agravante, "apenas ao resumo da ata de registro da audiência de custódia, deixando de apontar os verdadeiros fundamentos que deram ensejo à prisão preventiva", não sendo acostada aos presentes autos a mídia respectiva e/ou a decisão de 1º grau transcrita, configurando-se, assim, a deficiência instrutória do presente recurso.

2. Não obstante, como destacado pelo Tribunal local, "[n]o dia 05/02/2022 o magistrado plantonista decretou a prisão do paciente durante a audiência de custódia para a garantia da ordem pública em razão da possibilidade de reiteração delitiva revelada pela extensa lista de apontamentos criminais que o paciente responde (16 processos), tendo, inclusive, um feito da mesma natureza (tentativa de homicídio)", fundamentação essa (reiteração delitiva) que se configura idônea à decretação da custódia cautelar, não havendo falar-se na agregação de novos fundamentos ao decreto prisional pelo Tribunal de origem. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para restabelecer a prisão preventiva do réu, ora agravado (Ação Penal nº 0700076-76.2022.8.02.0067 - 8ª Vara Criminal de Alagoas). (AgRg no RHC n. 164.854/AL, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0169259-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
HC 912.760 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013567820248130607 10000241995422000 13567820248130607 15214467
50012875820248130607 50014885020248130607

EM MESA

JULGADO: 18/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VIKTOR NOVAES SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIKTOR NOVAES SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : LEANDRO JEFFERSON FERNANDES - MG144976
JOAO VITOR DE OLIVEIRA - MG204750
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.